

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.52293.5.23

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
–JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RECORRIDO: ROMENA PEDROSA DE ARAÚJO
RODRIGUES TORRES DUDLEY
Rua João Cardoso Ayres, nº 305, ap.
1001, Boa Viagem, Recife/PE

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 076/2024

EMENTA: 1– RESTITUIÇÃO – ITBI –
DEFERIMENTO DE PEDIDO DE
REAVALIAÇÃO – REDUÇÃO DO
IMPOSTO DEVIDO – REMESSA
NECESSÁRIA DESPROVIDA.

2 – O deferimento de pedido de reavaliação
de ITBI, que implique redução do
imposto devido, enseja a restituição
dos valores pagos a maior pelo
contribuinte.

3– Remessa necessária conhecida e não
provida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade,
na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de
Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa
necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente
o pedido de restituição de indébito.

Pagamento / Data	Valor a Restituir
12.05.2023	R\$ 97.997,56

Continuação do Acórdão nº 076/2024

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. Em 23 de maio de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho
(Ausência justificada)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.52293.5.23

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
–JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RECORRIDO: ROMENA PEDROSA DE ARAÚJO
RODRIGUES TORRES DUDLEY

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ITBI formulado por **ROMENA PEDROSA DE ARAÚJO RODRIGUES TORRES**, “*tendo em vista o Pedido de Reavaliação de ITBI, sob o Processo de nº 1548470323, deferido na data de 22/05/2023, em razão do habite-se datado em 08/03/2023, com alíquota de 1,8%*”.

A UNTI opinou pela restituição do valor de R\$ 39.199,02 (trinta e nove mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), confirmando que a alíquota do ITBI foi reduzida de 3% para 1,8%, em decorrência do deferimento do pedido de reavaliação formulado pelo contribuinte, nos autos do Processo nº 15.484703.23:

O contribuinte requer restituição de ITBI com fundamento no que preconiza o art. 198, inciso I, da Lei Municipal nº 15.563/91. Alega ter efetuado recolhimento em montante superior ao devido, uma vez que nos autos do Processo de Reavaliação do ITBI nº 15.484703.23 foi deferida a redução da alíquota do ITBI de 3,00% para 1,8%, isso após o pagamento do imposto. Dessa forma, o pagamento do ITBI foi realizado a maior.

Da análise do pedido e dos elementos probatórios que instruíram a contestação, atestamos o recolhimento superior ao devido. Entendemos, portanto, que o contribuinte faz jus à devolução do valor R\$ 39.199,02, referente à diferença entre o que recolheu no valor de R\$ 97.997,56, cujo pagamento foi realizado na data 12/05/2023, constante do processo de ITBI nº 15.373524.23, e aquilo que de fato deveria ter recolhido, no valor de R\$ 58.798,54.

O Julgador de primeira instância julgou procedente o pedido de restituição:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO NO PRAZO PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 55 DA LEI 15.563/91. ALÍQUOTA REDUZIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento (Lei n.º 15.563/91, art. 198, caput e inciso I).
2. Efetuando o pagamento do ITBI no prazo de 90 dias a contar do “habite-se”, faz jus o contribuinte a uma alíquota reduzida de 1.8%.
3. Pedido procedente.
4. Decisão **sujeita à reexame necessário**, ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.

Intimada sobre a decisão de primeira instância, a UNTI ratificou a procedência do pedido de restituição:

Contribuinte requer restituição de ITBI com fundamento no que preconiza o art. 198, inciso I, da Lei Municipal 15.563/91. Alega efetuado recolhimento em montante superior ao devido, uma vez que a alíquota atribuída no lançamento relativo ao Processo nº 15.522935.23 foi de 3,00% para o valor avaliado, quando o correto seria a alíquota de 1,80%. Tal alegação foi analisada nos autos do Processo de Reavaliação nº 15.484703.23, no qual foi deferida a solicitação do contribuinte. O processo também foi instruído com a cópia do contrato de compra e venda, bem como cópia do comprovante de pagamento do imposto.

Dessa forma, com base na análise do pedido e dos elementos probatórios que instruíram a contestação, atestamos o recolhimento superior ao devido. Entendemos, portanto, que o contribuinte faz jus à devolução do valor R\$ 39.199,02, referente ao pagamento realizado na data 12/05/2023, constante do processo de ITBI 15.373524.23, referente à diferença entre o que recolheu no valor de R\$ 97.997,56 e aquilo que de fato deveria ter recolhido, no valor de R\$ 58.798,54.

Diante do exposto e de acordo com o Art. 200 e o Art. 203, reconhecemos o crédito do contribuinte, Processo nº 15.522935.23, condicionada a restituição a não existência de débitos com o erário municipal, conforme Art.9º da Lei Municipal nº 15.563/91.

É o relatório.

C.A.F. Em 14 de maio de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.52293.5.23

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
–JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RECORRIDO: ROMENA PEDROSA DE ARAÚJO
RODRIGUES TORRES DUDLEY

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

O art. 198, I, do CTM assegura ao contribuinte o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, na hipótese de *“cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido”*.

No caso em tela, o contribuinte efetuou o recolhimento do ITBI à alíquota de 3%. Posteriormente, a alíquota do imposto foi reduzida para 1,8%, por força de decisão proferida nos autos do Processo nº 15.484703.23, que deferiu o pedido de reavaliação de ITBI formulado pelo contribuinte.

Nesse sentido, deve ser devolvida ao contribuinte a diferença entre o valor recolhido com base na alíquota de 3% (R\$ 97.997,56) e o valor devido com base na alíquota de 1,8% (R\$ 58.798,54), o que corresponde a R\$ 39.199,02 (trinta e nove mil, centos e noventa e nove reais e dois centavos).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de restituição, no valor histórico de R\$ 39.199,02 (trinta e nove mil, centos e noventa e nove reais e dois centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da data do recolhimento indevido (15/05/2023), e acrescido de juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado deste acórdão (art. 167, § único, CTN c/c art.202, CTM), ficando condicionada a restituição à confirmação de

que o contribuinte não possui débitos com o Município do Recife (art. 200-A, § 1º, CTM).

É como voto.

C.A.F. Em 23 de maio de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

